

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 244/00
1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1600/95 e A.I.: 1/340571

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FERNANDA
ELIZABETH MARINHO BEZERRA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE COMPRAS, constatada mediante Levantamento Físico de Estoque. A firma autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Julgamento com base nos artigos 113 do Dec nº 21.219/91; com sanção prevista no art - 767 item III, alínea "a" do citado diploma legal. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** por ser indevida a cobrança do imposto, tendo em vista que a infração fora detectada através das saídas de mercadorias acompanhadas de notas fiscais. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração nº 340571 datada de 28/08/95, lavrada contra Fernanda Elizabeth Marinho Bezerra que os agentes fiscais em cumprimento à Ordem de Serviço nº 436/95, e após Levantamento Quantitativo de Estoque da empresa acima mencionada, constataram que a mesma adquiriu mercadorias tributáveis no montante de CR\$ 1.330.675,00 (um milhão, trezentos e trinta mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros reais), em valores praticados em Dezembro de 1993, desacompanhadas de quaisquer documentação fiscal, conforme planilhas em anexo.

Constam às fls. 03/04 dos autos os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares, sendo acrescentado que para efeito de levantamento foram considerados aqueles itens de maior representatividade dentre todos os demais comercializados naquele período.

intempestivamente, inconformada com a infração que lhe fora imputada a autuada entrou com defesa às fls. 50/53 dos autos.

Alega que o Levantamento de Estoque realizado pela fiscalização e embasador do Auto de Infração ora impugnado é inválido, pois incompleto por não trazer a perfeita especificação das mercadorias.

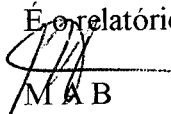
Por fim, solicita que seja declarado improcedente o feito fiscal.



O julgamento singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal por entender ser indevida a cobrança do imposto, tendo em vista que a infração fora detectada através das saídas de mercadorias acompanhadas de notas fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado , em seu parecer de n ° 224/2000, resolve manter a decisão proferida no julgamento singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

A presente acusação fiscal consiste no fato da autuada ter adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal, totalizando o montante de CR\$ 1.330.675,00 , conforme levantamento de Estoque de Mercadorias, referente ao exercício de 1993.

O julgamento singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, em razão do pagamento do ICMS das mercadorias, por ocasião das saídas acobertadas por notas fiscais.

Verificando os documentos acostados aos autos, entendo existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do quadro demonstrativo que dá suporte à autuação comprovando, assim, que as mercadorias foram adquiridas sem documentação fiscal , infringindo o disposto no art. 113 , do Decreto n° 21.219/91.

Como as saídas foram posteriormente acobertadas com documentação fiscal , sendo nesse momento oferecida a tributação, não cabe a cobrança de ICMS, aplicando-se somente a multa preconizada no art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

Em sua peça de defesa, a autuada alegou ser inválido o levantamento fiscal, por não trazer a perfeita identificação das mercadorias, fato este ,que em nosso entendimento, não invalida o processo ora analisado , pois, o fiscal autuante considerou aqueles itens de maior representatividade dentre todos os demais comercializados naquele período.

A autuada interpõe recurso voluntário, alegando que recebeu a intimação fls. 59, sem constar o teor da decisão de primeira instância administrativa, como dispõe o § 7º do art. 17, da Lei nº 10.456, de 28 de novembro de 1980.

Na verdade, não há nenhuma previsão legal determinando que a intimação do contribuinte esteja acompanhada do conteúdo da decisão proferida, bastaria tão-somente que se observe o disposto no art. 26, § 6º, inciso III da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997.

Vale ressaltar, que a Lei 10.456/80 foi revogada e a data do recurso é de 16 de outubro de 1997.

A decisão singular está devidamente fundamentada, não merecendo censura. Deveria o contribuinte, quando cientificado desta, procurar o processo neste CONAT e requerer cópia da decisão supra, objetivando a apresentação de suas razões recursais.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário para negar-lhe provimento mantendo a decisão parcial condenatória, proferida em 1ª instância.

É o voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO - CR\$ 1.330.675,00

MULTA - CR\$ 532.270,00


DECISÃO:

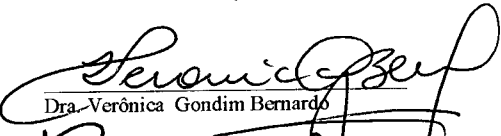
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FERNANDA ELIZABETH MARINHO BEZERRA e Recorrida AMBOS

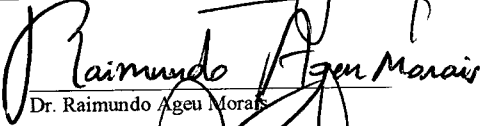
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Parcial Procedente o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/07/2000.


CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Farja


Dra. Verônica Gondim Bernardo

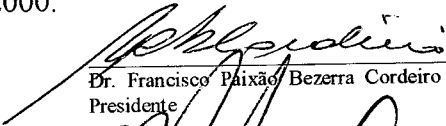

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Alfredo Roberio Gomes de Brito


Dr. Vitor Quinderé Amora

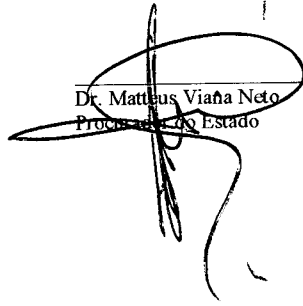
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado